

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0079752-24.2012.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública

da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência

Procurador : Renata Franco Feitosa Mayer e Outros **Apelado** : Francisco de Assis Sales da Silva e Outros

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga

REMETENTE: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO **PROCEDÊNCIA** DE REMUNERAÇÃO **PARCIAL** IRRESIGNAÇÃO — CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS MILITARES ATRAVÉS DA LC Nº 50/2003 — IMPOSSIBILIDADE — CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO — MP Nº 185/12 — ABRANGÊNCIA DOS MILITARES À MESMA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DOS SERVIDORES CIVIS — MATÉRIA DECIDIDA ATRAVÉS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO **JURISPRUDÊNCIA** DE NO **TJPB** SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS.

- Os policiais militares, servidores de regime especial com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.
- A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...".

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela **PBPrev** – **Paraíba Previdência** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 85/88), nos autos da Ação de Revisão de Remuneração ajuizada por **Francisco de Assis Sales da Silva e Outros**, julgando procedente, em parte, o pedido, determinando o descongelamento do anuênio (adicional de inatividade) até a data de 25 de janeiro de 2012, devendo ser, a partir de então, observado o congelamento do percentual, além de determinar o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros de mora nos termos da lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado.

Em suas razões recursais (fls. 90/97), a apelante defende a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12, que expressamente inclui os militares. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 103/107.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 114/116).

É o relatório, VOTO.

Depreende-se dos autos ter o apelado ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os "anuênios" sobre a parcela "soldo", no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, determinando o descongelamento do anuênio até a data de 25 de janeiro de 2012, devendo ser, a partir de então, observado o congelamento do percentual, além de determinar o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros de mora nos termos da lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado.

O apelante defende a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003, alterada pela MP nº 185/12, que expressamente inclui os militares. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios.

Pois bem. Dispõe o art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003:

art. 2º "É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003".

Parágrafo ùnico – Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinado que sua "forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003".

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao

servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: "nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles".

Explica, ainda, que os servidores estatutários "podem ser divididos em duas subcategorias: 1^a) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2^a) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica".

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

"Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo servico.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade".

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

"Art.1". O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)."

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não** há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): "os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares".

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que "a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar".

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 e 14 da Lei 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2°, § 2° da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2°, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2° da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

O citado parágrafo único, a seu turno, menciona que adicional por tempo de serviço não deve ser pago em valores absolutos, determinado que sua forma de pagamento permaneça idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Ora, percebe-se, pois, que, **a partir de 2012**, o percentual do anuênio fica mantido, ou seja, **houve o congelamento apenas no percentual do mencionado adicional.** Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

Importante destacar ter sido a matéria alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...".

Portanto, não merece retoque a sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento aos recursos**, ante suas manifestas improcedências, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR

DA REMESSA OFICIAL

O art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do

cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO.REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

De início, rejeito a prejudicial suscitada.

Com efeito, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, o caso expõe uma obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

Portanto, rejeito a prejudicial suscitada.

MÉRITO

Com relação aos juros de mora, verifica-se ter o juiz de 1º grau aplicado a lei nº 9.494/97, contudo, a presente ação foi ajuizada sob a égide da lei nº 11.960/2009, dessa forma, a incidência dos juros deve se dar nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da referida lei.

Art. 5° O art. 1°-F da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4° da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA.SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA.

O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omisso, contraditório ou obscuro o julgado. Existindo omissão sobre questão regularmente suscitada, impõe-se o conhecimento dos embargos. 2. Conforme decidido, os juros de mora deverão ser de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97. 3. A partir da MP n.º 2.180-35/2001, o percentual é de 0,5% ao mês, índice esse que vigorou até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Finalmente, a partir da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança. 5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Apesar da mencionada matéria não ter sido mencionada no recurso apelatório, conheço em sede de remessa oficial.

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a verba foi arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, ou seja, dentro dos parâmetros traçados pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não havendo que se falar em minoração.

Ademais, o mencionado valor encontra-se compatível com o deslinde da causa, sendo o referido montante, de igual forma, arbitrado em casos similares.